



Prefeitura do Município de São Pedro

LEI Nº 3.102

DE 18 DE OUTUBRO DE 2013.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e dá outras providências”.

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser regida pelas disposições deste Título.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Art. 3º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como estabelecer consórcio intermunicipal ou firmar convênios com entidades regulamentadas para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

Art. 4º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tendo por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos elencados no "caput" deste artigo forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta.

Art. 6º A organização e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão estabelecidos em seu regimento interno, que deverão ser discutidas em reuniões com intervalo máximo entre uma reunião e outra de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar ao Poder Público assessoramento técnico e administrativo quando necessário.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 08 (oito) membros, da seguinte forma:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Público municipal das áreas de políticas sociais, de orçamento e finanças, sendo 2 (dois) titulares e 2(dois) suplentes;

II - quatro (04) representantes da sociedade civil, sendo 2 (dois) titulares e 2(dois) suplentes, escolhidos democraticamente em assembléia geral através dos votos das entidades, dos movimentos e organizações populares com sede e atuação no Município, que tenham por objetivo dentre outros:

- a) atendimento social à criança e ao adolescente;
- b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria das condições de vida da população.

§ 1º Os Conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas Secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.

§ 2º Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A designação dos membros do Conselho, pelo Poder Executivo, compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

Art. 9º Será garantida e assegurada a participação das demais entidades governamentais estaduais e federais e não governamentais, não referidas no artigo anterior, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem direito a voto, na forma de seu regimento interno.

Art. 10. O Conselho terá uma Diretoria formada pelos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro, que serão eleitos na primeira reunião ordinária do Conselho para o período de 1 (um) ano, admitindo-se apenas uma recondução por igual período.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 11. A função de membro do Conselho é considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;

II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município;

III - participar na elaboração e execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III;

V - regular o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;

VII - elaborar seu Regimento Interno;

VIII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância;

IX - nomear e dar posse aos membros do Conselho;

X - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária;

XI - proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, com exclusividade, observado o parágrafo único do art. 91 da Lei nº 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária da respectiva localidade;

XII - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XIII - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, para auxiliar a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira e no Município de São Pedro;

XIV - garantir a reprodução e afixação nas instituições públicas e privadas, em local visível, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XV - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor implementação da defesa da criança e do adolescente;

XVI - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;



Prefeitura do Município de São Pedro

XVII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e o adolescente;

XVIII - realizar Assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).

§ 1º O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pelos cidadãos do Município para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

§ 2º Além dos Conselheiros Tutelares, serão eleitos mais 05 (cinco) suplentes por ordem de votação, os quais terão denominação de primeiro a quinto suplente, respectivamente, não remunerados enquanto inativos.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 14. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos eleitores do Município de São Pedro.

Art. 15. O processo de escolha será organizado pelo Poder Público Municipal, que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Art. 16. O Processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á conforme Lei Federal.

Art. 17. Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes no Município de São Pedro, em pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 18. O Poder Público Municipal regulamentará o processo 90 (noventa) dias antes da escolha.

Art. 19. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20. Para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar o cidadão deverá ter:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município de São Pedro.

Parágrafo único. A inexistência das afirmativas e/ou irregularidades de documentos, mesmo que verificadas posteriormente, acarretarão a nulidade da inscrição e desqualificação do candidato ou destituição do conselheiro, com todas as decorrências, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, civil e criminal cominadas ao caso.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 21. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 22. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração de votos.

Art. 23. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Seção III

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 24. Concluída a apuração dos votos, proclamar-se-á o resultado da eleição, mandando publicar em órgão oficial do Município os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito, o candidato mais velho.

§ 3º Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro tutelar em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 4º. Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, e assim sucessivamente.

Art. 25. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judicial e ao representante do Ministério Público, bem como serventuários do Poder Judiciário, em exercício na comarca local, desde que atuem de modo a criar incompatibilidade de funções.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 26. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;



Prefeitura do Município de São Pedro

- fundamental;
- c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino
- e ao adolescente,
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança
- hospitar ou ambulatorial;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e
- tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.
- III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes
- medidas:
- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e
- tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e
- acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento
- especializado;
- g) advertência.
- IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social,
- previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento,
- injustificado de suas deliberações.
- V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração
- administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para
- adolescente autor de ato infracional;
- VIII - expedir notificações;
- IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente,
- quando necessário;
- X - prestar contas dos trabalhos desenvolvidos, mensalmente, ao Conselho
- Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos
- direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição Federal;
- XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou
- suspensão do poder familiar;



Prefeitura do Município de São Pedro

XIII - elaborar seu Regimento Interno, a ser submetido para aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 27. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 28. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, e assim sucessivamente a cada período de 01 (um) ano, cabendo-lhe a presidência das sessões, vedada a recondução em um mesmo mandato.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo, ainda que já conduzido à presidência do Conselho naquele mesmo mandato.

Art. 29. As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) Conselheiros.

Art. 30. O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 31. O Conselho Tutelar será instalado no prédio público situado na Rua Epaminondas Azevedo Aguiar, nº 155, bairro Jardim São Pedro, nesta cidade, e funcionará de segunda à sexta-feira, sábados, domingos e feriados, das 8h00 às 18h00.

§ 1º Cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais e fará jus a um intervalo de (02) duas horas para o almoço, devendo, de segunda à sexta-feira, o Conselho Tutelar permanecer ao menos com um Conselheiro durante o período de almoço.

§ 2º No período compreendido entre as 18h00 e 8h00, as atribuições do Conselho Tutelar serão desempenhadas à distância em forma de plantão a ser exercido a cada semana por um Conselheiro, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

§ 3º Aos sábados, domingos e feriados os Conselheiros revezarão as atribuições do Conselho Tutelar da seguinte forma:

I – a cada semana um Conselheiro desempenhará suas funções no próprio Conselho das 8h00 às 18h00, com intervalo de duas horas para o almoço;

II – O Conselheiro que permanecer em serviço no Conselho Tutelar aos sábados e domingos terá direito à folga na segunda e terça-feira subsequentes ao final de semana trabalhado.

III – O Conselheiro que permanecer em serviço no Conselho Tutelar aos feriados terá direito à folga no dia útil subsequente ao feriado trabalhado.

IV – A escala mensal de trabalho dos conselheiros será elaborada pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de São Pedro e afixada na sede do Conselho.

Art. 32. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do Artigo 147, da Lei Federal 8.069/90.

Art. 33. As ações entre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar não são de subordinação, cada um operando dentro de sua área de atuação, em consonância, na forma desta Lei, dos regimentos internos e do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 34. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. O Conselheiro Tutelar não poderá exercer atividades político-partidárias e terá dedicação prioritária para o exercício do mandato.

Art. 35. Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados pelo exercício de suas funções, percebendo o subsídio de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais), mensalmente, sendo-lhes assegurados os seguintes direitos, a serem conferidos segundo o regime aplicável aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho:

I – cobertura previdenciária patronal;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

§ 2º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, conforme disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 36. Quaisquer tipos de ausências, licenças ou afastamento do conselheiro deverão ser comunicadas com antecedência para sua devida substituição, na qual a proporcionalidade de seu subsídio será repassada para o suplente substituído, não onerando o orçamento municipal.

Art. 37. Constitui falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função:

I – usar de sua função em benefício próprio;

II – romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – recusar-se a prestar atendimento;

V – aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar;

VI – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII – deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido, sem justo motivo;

VIII – exercer atividade incompatível com o exercício do mandato;

IX – praticar ato incompatível com a função de Conselheiro Tutelar;

X – Burlar os dispositivos da presente lei.

Art. 38. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I – se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato;

II - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção;



Prefeitura do Município de São Pedro

III – não tenha disponibilidade de tempo integral para cumprir a função;

IV – não cumprir seus deveres;

V – praticar atos incompatíveis com a sua função;

VI – não cumprir com as exigências estabelecidas no regimento interno do

Conselho Tutelar;

VII – Infringir as disposições administrativas previstas nesta Lei e na Lei

federal nº 8.069/90.

Art. 39. O Conselheiro Tutelar que incorrer em um dos casos elencados no artigo anterior será destituído do mandato, após o procedimento legal, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarar vago o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente imediato.

Art. 40. Os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar terão origem em dotação própria, consignada no orçamento Municipal, suplementada se necessário.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 41. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 42. O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não detém personalidade jurídica própria e utilizar-se-á do mesmo número base de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Órgão ou da Secretaria à qual for vinculado por lei, conforme dispõe o art. 2º da Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010.

§ 1º Para garantir seu status orçamentário, administrativo e contábil diferenciado do Órgão ao qual se encontrar vinculado, o CNPJ do Fundo deverá possuir um número de controle próprio.

§ 2º O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 4º O Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá assegurar que estejam contempladas no ciclo orçamentário as demais condições e exigências para alocação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 43. As ações de que trata o artigo 42 desta Lei referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito da atuação das políticas sociais básicas.

Art. 44. Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos pelo artigo anterior.

Art. 45. Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 46. O Fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo, competindo ao referido órgão a abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§ 1º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 2º A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§ 3º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Art. 47. O gestor do fundo será o Chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 48. São atribuições do Gestor do Fundo Municipal da Criança e Adolescente:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.



Prefeitura do Município de São Pedro

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Art. 49. Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50. São receitas do Fundo, segundo fontes de receitas, seus objetivos e finalidades:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doação de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei 8.069/90;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

IV - valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei 8.069/90;



Prefeitura do Município de São Pedro

V - transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;

VII - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e da venda de materiais, publicações e eventos;

VIII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos, firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

IX - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 51. Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.

Art. 52. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na Lei 4.320/64.

Art. 53. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, será apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Art. 54. A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.



Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 55. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos, vedada à utilização de recursos para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta lei, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei, previamente aprovados pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no caput, é vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 56. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Art. 57. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimento de crédito, em conta aberta pela Prefeitura Municipal para este fim específico, sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo, inclusive doações, será publicado a cada 02 (dois) meses no Decenário Oficial do Município.

§ 2º O material permanente adquirido com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será incorporado ao patrimônio do Município, não obstante as fontes de recursos.

§ 3º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

§ 4º O Fundo Municipal será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. Em 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará seus membros para elaborar novo regimento interno, conforme estabelecido no artigo 7º, bem como aprovar o novo regimento interno do Conselho Tutelar.

Art. 59. Anualmente o Município poderá consignar recursos no orçamento municipal para a manutenção dos Conselhos de que trata esta lei, segundo proposta orçamentária



Prefeitura do Município de São Pedro

elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por base seu plano de ação.

Art. 60. Para cobertura das despesas decorrentes com a presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir em sua Contadoria Crédito Adicional Especial.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as Leis n.ºs. 2.120, de 28 de outubro de 1997 e 2.294, de 25 de maio de 2001.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Governo da Prefeitura do Município de São Pedro, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA
Secretário